



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

## DECRETO Nº 436/2023.

**Regulamenta a Lei municipal nº 1.169/2023 que "Proíbe a utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Rodeiro-MG, e dá outras providências."**

O Prefeito do Município de Rodeiro, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o art. 67, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei municipal 1.169, de 07 de julho de 2023, que proibiu a utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Rodeiro-MG;

CONSIDERANDO o dever do município em proporcionar a todos um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado no âmbito municipal, buscando meios de defender a saúde e bem estar das pessoas;

CONSIDERANDO os inúmeros estudos científicos comprovando a nocividade de fogos de artifício geradores de estampido em relação ao sossego de pessoas enfermas, idosos e bebês, bem como os danos causados ao comportamento daqueles com transtorno do espectro autista (TEA) e à saúde e segurança dos animais;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de estabelecer os critérios, as condições e o procedimento para a apuração das infrações e aplicação de medidas administrativas e penalidades, nos termos da Lei Municipal nº 1.169/2023,

### **Decreta:**

**Art. 1º** Fica regulamentada a Lei nº 1.169, de 07 de julho de 2023, que proíbe a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, sendo permitida a utilização desses artefatos sem estampidos (silenciosos), a fim de proteger o bem-estar da comunidade e dos animais, no âmbito do Município de Rodeiro-MG.

§ 1º A proibição a que se refere o caput deste artigo, é aplicável em todo o território do Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados e abrange quaisquer fogos de artifício ou explosivos com estampidos, quais sejam:

I - morteiros;



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

- II - bombas;
- III - fogos de artifício com estouro ou estampidos;
- IV - foguetes com flecha de apito;
- V - qualquer artefato que cause barulho.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais, bem como os similares que acarretam barulho de mínima intensidade disponíveis no mercado.

§ 3º A utilização dos fogos em propriedades rurais só será permitida para fins de afastar animais que atacam plantações.

**Art. 2º** A fiscalização quanto ao cumprimento da presente lei ficará assim determinada:

§ 1º A denúncia poderá ser feita no canal de atendimento da Ouvidoria do Município, sendo necessário que o denunciante informe com precisão, o local da soltura dos fogos e demais informações necessárias para identificação do infrator.

§ 2º A denúncia deverá ser realizada com as seguintes informações:

- I - identificação do denunciante, garantido ao mesmo o sigilo da sua identidade;
- II - identificação do local da ocorrência;
- III - identificação do possível infrator, se não for possível identificar nome do infrator, as características do mesmo que possibilitem a sua identificação;
- IV - quando possível, imagens e vídeos para comprovar a materialidade.

§ 3º Em caso de denúncia falsa, o denunciante poderá responder criminalmente pelo crime cometido.

§ 4º Os órgãos de fiscalização se reservam o direito de caso necessário, convocar o denunciante para prestar esclarecimentos.

§ 5º Recebida a denúncia, será informado imediatamente ao Auditor de Obra, Postura e Meio Ambiente do Município, para diligenciar ao local e promover a apuração dos fatos.

**Art. 3º** Constatada a prática da infração, será lavrado auto de infração, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada;
- II - o horário, data e endereço da infração;
- III - o relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;
- IV - o dispositivo legal infringido e a cominação prevista;



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

**V** - a intimação do autuado para pagamento da multa ou apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência;

**VI** - a assinatura do autuado ou de seu representante legal ou de preposto ou a menção da circunstância de que este não pode ou recusou-se a assinar;

**VII** - o nome, função, matrícula e assinatura do fiscal.

§ 1º No caso da infração ter sido cometida por menor de idade ou incapaz, assim considerado pela lei civil, responderão pela penalidade e multa, os pais, tutores ou seus responsáveis legais.

§ 2º Em caso de não se identificar o infrator, e a soltura ter sido comprovadamente realizada em imóvel habitado, a multa será cobrada do proprietário do imóvel ou titular do contrato de aluguel.

§ 3º Em sendo despendido todos os meios e ainda assim o infrator não restar identificado, a denúncia será arquivada.

§ 4º Os vícios existentes no auto de infração somente acarretarão nulidade quando resultarem em prejuízo à defesa ou à instrução do processo.

§ 5º Eventuais vícios poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal, previamente à apresentação da defesa, cientificando-se o autuado da correção, por escrito, e devolvendo-lhe o prazo para defesa.

§ 6º Lavrado o auto de infração, será entregue uma cópia ao autuado, devendo as demais vias compor o processo administrativo, seja em meio físico ou digital.

**Art. 4º** Será intimado o infrator da lavratura do auto de infração, alternativamente:

**I** - pelo fiscal autuante, mediante a entrega do auto;

**II** - por via postal, com aviso de recebimento;

**III** - por meio eletrônico;

**IV** - por qualquer outro meio idôneo, como telefone, aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas ou outras ferramentas eletrônicas de comunicação;

**V** - por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - DOM, quando ineficaz qualquer dos meios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

**Parágrafo único.** Quando o comunicado se der na forma do inciso II deste artigo, a recusa do recebimento caracterizará a ciência.

**Art. 5º** O não cumprimento das determinações expressas, acarretará ao responsável, a aplicação de multa no valor de 2 (UPFM) unidade Padrão Fiscal Municipal, atualmente



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

equivale a R\$ 265,97, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em um período inferior a 30 (trinta) dias.

**Art. 6.º** Será assegurado o direito ao agente infrator a ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos e prazos:

**I** - 10 (dez) dias para o agente infrator solicitar a guia de recolhimento, contados da data da ciência da autuação, e mais 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar da data de emissão da guia;

**II** - em caso de não concordância com o pagamento da multa, 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação, contados da data da ciência da autuação, dirigido à Comissão formada pelo Secretário Municipal de Fazenda, pela Procuradoria Geral e pelo Secretário Municipal De Segurança Pública e Trânsito;

**III** - 10 (dez) dias para o agente infrator solicitar a guia de recolhimento, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso, e mais 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar da data de emissão da guia.

**Parágrafo único.** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados importará a inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 7º** A defesa, impugnação ou recurso apresentado deverá conter, indispensavelmente:

**I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** - a indicação do documento fiscal impugnado;

**III** - a qualificação do interessado/administrado;

**IV** - as razões de fato e de direito que fundamentam a defesa, a impugnação ou o recurso;

**V** - as provas que lhe dão suporte.

**Art. 8º** Caracteriza-se à revelia quando certificada a ausência ou intempestividade da defesa, importando em prevalência da presunção de legitimidade da autuação e julgamento do auto de infração.

**Art. 9º** O transcurso in albis dos prazos previstos no art. 6º, importará no lançamento da multa e consequente inscrição do débito na dívida ativa.

**Art. 10º** No momento da autuação, identificado material do tipo proibido previsto no art. 1º do presente, o fiscal poderá efetuar a apreensão dos mesmos e aqueles eventualmente apreendidos não serão guardados nem armazenados, devendo os mesmos serem inutilizados ou descartados de maneira ambientalmente adequada.

**Art. 11º** Os estabelecimentos comerciais instalados no município de Rodeiro, que fizerem a comercialização dos materiais descritos no §1º do art.1º, deverão, obrigatoriamente,



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

manter afixado em local visível as informações do presente decreto destacando a proibição da Lei Municipal nº 1.169/2023.

**Art. 12º** O Departamento de Receita, Cadastro e Fiscalização ficará responsável pela fiscalização do cumprimento deste Decreto de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Fazenda, que será responsável pela autuação, bem como pela imposição de penalidades e medidas administrativas cabíveis.

**Art. 13º** Revogada as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro - MG, 05 de dezembro de 2023.

Jose Carlos Ferreira  
Prefeito Municipal

## CERTIDÃO

Certifico que este documento foi publicado no DOMM no dia **06/12/2023 Edição 3657** de acordo com a Lei n. 986/2012 e registrado no livro próprio.

Déborah de Oliveira Ferreira  
Matrícula nº 1997